



AUTÓGRAFO nº 2.536/2026 de 17 de março de 2026.

Dispõe sobre o controle, a fiscalização e o cadastramento dos profissionais de Educação Física vinculados a empresas terceirizadas que prestem serviços à Administração Pública no âmbito do Município de Alumínio/SP, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alumínio resolve aprovar, nos seus termos, o Projeto de Lei nº 09/2026-L de autoria do edil Prof. Jediel de Carvalho, a saber:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para o controle, a fiscalização e o cadastramento dos profissionais de Educação Física que atuem vinculados a empresas terceirizadas contratadas pela Administração Pública direta e indireta do Município de Alumínio/SP, em atividades e serviços de educação física, esporte, lazer, saúde e correlatos.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se “Profissional de Educação Física” aquele que, nos termos da Lei nº 9.696/1998, exerce atividades típicas de educação física e encontra-se regularmente registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF), quando exigível pela legislação federal e pela jurisprudência aplicável.

§ 2º - Esta Lei não cria condições novas ou diversas das previstas em lei federal para o exercício profissional, limitando-se a exigir, como condição contratual e de execução de serviços perante o Município, o cumprimento das exigências previstas na legislação federal e na jurisprudência pertinente.

Art. 2º - As empresas terceirizadas que prestarem serviços à Administração Municipal nas áreas de educação física, esporte, lazer, saúde e correlatas deverão assegurar que tais serviços sejam executados por profissionais:

I – com formação compatível e, quando exigível pela legislação federal e pela jurisprudência, com registro ativo no CREF competente;

II – com comprovação de regularidade profissional durante toda a vigência contratual.

Jediel



§ 1º - Para atividades de docência em Educação Física nos ensinos fundamental e médio, quando envolvidas em execução contratual de serviços educacionais, aplica-se a exigência de registro no CREF, conforme legislação federal e jurisprudência aplicável.

§ 2º - A atuação na educação infantil, restrita às atividades docentes próprias desse nível de ensino, não sujeita o profissional à exigência de registro no CREF, nos termos da jurisprudência pertinente.

§ 3º - Fica dispensada a exigência de registro no CREF para atividades de mera instrução esportiva limitadas à tática e à técnica do esporte, que não se confundam com preparação física ou atos típicos e privativos da profissão de Educação Física, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Fica instituído o Cadastro Municipal de Profissionais de Educação Física vinculados a empresas terceirizadas prestadoras de serviços à Administração Pública de Alumínio/SP.

§ 1º - O cadastramento é condição para o início da execução contratual e compreende, para cada profissional indicado:

I – identificação completa;

II – comprovação de formação acadêmica compatível;

III – comprovação de registro ativo no CREF, quando exigível nos termos desta Lei;

IV – declaração da empresa de que o profissional executará atividades compatíveis com sua habilitação e com o escopo contratual.

§ 2º - O cadastramento deverá ser atualizado periodicamente e sempre que houver substituição de profissionais, sob pena de suspensão da execução do objeto contratual até a regularização.

§ 3º - O tratamento de dados pessoais observará a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos Departamentos Municipais responsáveis pelos contratos e pela execução das políticas públicas envolvidas, limitando-se:

Jean



- I – à verificação documental da regularidade dos profissionais cadastrados;
- II – ao monitoramento do cumprimento das obrigações contratuais pelas empresas;
- III – à comunicação ao CREF competente de indícios de exercício irregular da profissão, para fins de providências no âmbito do poder de polícia do respectivo conselho.

Parágrafo Único - A fiscalização municipal prevista nesta Lei não substitui nem invade o poder de polícia dos conselhos profissionais, restringindo-se à verificação documental e ao controle contratual.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios e os contratos administrativos deverão conter cláusulas específicas que:

- I – exijam da contratada a indicação prévia e o cadastramento dos profissionais envolvidos na execução;
- II – condicionem a execução à manutenção de regularidade profissional, nos termos desta Lei; III – prevejam a substituição de profissionais irregulares em prazo certo; IV – prevejam sanções contratuais em caso de descumprimento.

Art. 6º - O descumprimento das obrigações desta Lei ensejará, sem prejuízo de outras sanções cabíveis: I – advertência; II – multa; III – suspensão temporária da execução contratual; IV – rescisão contratual nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Único - As sanções incidirão sobre as empresas contratadas, sem prejuízo das comunicações ao CREF competente para apuração de eventual exercício irregular da profissão.

Art. 7º - Na execução contratual, sempre que as atividades envolvam preparação física, prescrição de exercícios, treinamento físico, programas de condicionamento ou outros atos típicos e privativos de Educação Física, a prestação deverá ser realizada por profissional devidamente registrado no CREF.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá celebrar instrumentos de cooperação com o CREF competente para troca de informações, apoio técnico e aprimoramento de fluxos de comunicação, objetivando a proteção do interesse público e a correta execução dos contratos.

Jean



Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo rotinas de cadastramento, atualização e fiscalização documental, bem como os valores de multa e os prazos aplicáveis.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALUMÍNIO, 17 DE MARÇO DE 2026.

JEAN DA ELITE

Presidente

SISLENE

1ª Secretária